



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
BAIRRO PREFEITO DEROSSE BARBOSA DE ALMEIDA  
Praça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS , NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista , Estado da Paraíba, APRESENTA para discussão e votação o seguinte projeto de lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica por meio desta Lei regulamentado a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos, no âmbito da Câmara municipal de Paulista-PB.

Art. 2º - Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e desenvolvimento sustentável, assim como as disposições do Decreto -Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942(Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

*Aprovado em:  
30/05/2023*

## C APITULO II

### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no [§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§1º - A Comissão de Contratação ou Agente conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º- O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, serão designados pela autoridade competente e poderão ser servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo ou comissionados.

§4º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Legislativo ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções sempre que for necessário.

§5º- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com o auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 2(dois) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal, sendo 01 (um) titular e 01(um) suplente, nomeados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§6º. O servidor designado para o cargo de Agente de Contratação, fará jus a uma gratificação equivalente ao valor de 01(um) salário mínimo vigente, enquanto que os servidores designados para compor a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, farão jus a uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§7º. As gratificações previstas no parágrafo anterior, serão pagas junto à folha de pagamento mensal, não se incorporam aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos e não serão consideradas na base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§8º. O servidor nomeado para suplente da equipe de apoio só fará jus à gratificação de que trata o § 6º, se ocorrer afastamento do titular por prazo superior a 05 (cinco dias).

§9º- Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro ou designará outro funcionário habilitado como Pregoeiro.

Art. 4º. O Agente de Contratação, bem como os membros da Comissão de Contratação deverão sempre que possível realizar curso de aperfeiçoamento para desempenho da função designada, cujas despesas que se fizerem necessárias correrão por conta da dotação da Câmara municipal de Paulista-PB.

Art. 5º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, dentre servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo ou comissionados, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

Art. 6º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei . nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade da Câmara Municipal observará o seguinte:

- a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;
- previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização; e
- o Presidente da Câmara poderá designar para atuar como Fiscal de Contratos servidor do quadro permanente ou comissionados do Poder Legislativo .

Art. 7º. Poderá o Presidente da Câmara Municipal de Paulista – PB, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão de contratação e agente de contratação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º. Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§1º. É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I- Cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;
- II- De aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10(dez) anos pelo Município;
- III- De aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou da contratação direta, supere a importância de R\$ 5.000.000,00(Cinco milhões de reais), exceção feita aos processos de credenciamento;
- IV- Quando houver necessidade de audiência ou de consulta pública.

§2º. A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I,II,III,VII e VIII do art. 75 e do §7º do artigo 90 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

§3º. Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados nas contratações diretas em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

#### DA DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 9º. Fica dispensada a análise jurídica:

- I- Nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o

instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II- Nos convênios quando houver minuta padronizada.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preenchidos os requisitos do caput, o procedimento deverá passar por análise jurídica.

#### DOS MODELOS PADRONIZADOS

Art. 10º . A Secretaria Geral poderá estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos e de outros documentos.

Plenário da Câmara Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, em 30 de maio de 2022.

  
**POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO**  
Vereador Presidente

  
**CÍCERO ALVES MATIAS**  
1º Secretário

  
**FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA**  
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
*Pça Cândido de Assis Queiroga, 30*  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores vereadores,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA – PB, apresentr a essa Egrégia Casa para ser discutido e apreciado pelos nobres edis, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº /2023 que visa Regulamentar a lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito deste Poder Legislativo.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que deve ser regulamentada pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, os quais deverão promover os ajustes necessários às suas governanças e comandos, preferencialmente, durante o período de transição que se encerrará em 31/12/2023. **A regulamentação pelo ente federativo é norma obrigatória estabelecida no §3º do art. 8º da Lei Federal 14.133/2021, que se não observada , impedirá o ente público de realizar contratações.**

A regulamentação segue o que define a Lei Federal Nº 14.133/2021, que substituirá a partir de janeiro de 2024 a Lei Federal Nº 8.666/1993 e as leis do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma a Mesa Diretora submete o presente projeto de lei a elevada apreciação dos senhores vereadores esperando poder contar com o apoio de todos para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista – PB, 30 de maio de 2023.